

Processo CEE nº 424/79

Interessado: ESCOLA HE 1º e 2º GRAUS "9 DE ABRIL"- CUBATÃO

Assunto: Convalidação de atos escolares praticados em 1977 e 1978

Relator: Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio

Parecer CEE nº 1116/79 - CESG - Aprovado em 19 / 09 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Escola Particular de 1º e 2º Graus "9 de Abril" solicitara, em novembro de 1976, autorização para funcionamento dos seguintes cursos, em nível de 2º grau: Técnico em Administração, Técnico em Agrimensura, Técnico em Serviços Bancários e Técnico em Edificações.

Já obtivera "autorização inicial de funcionamento através da Portaria nº 6/E/70, expedida pelo extinto Departamento de Ensino Técnico e publicada no D.O.E. de 25 de fevereiro de 1970, conforme processo nº 74562/69 - S.E., que teve apensado o processo B45/70- S.E, usando na época a denominação de Colégio Comercial "Afonso Schmidt". Conforme Portaria C.E.T., publicada no D.O.E., de 05.12.74, mudou para a denominação atual".

Em fevereiro de 1977, enquanto aguardava a devida autorização, iniciou o funcionamento dos cursos de Técnico, em Administração, Técnico em Edificações e Técnico em Agrimensura.

Em 27 de outubro de 1970, em ofício dirigido à Delegacia de Ensino de Guarujá, o Instituto Educacional de Cubatão Ltda., sociedade civil mantenedora do estabelecimento de ensino, requer que, nos termos do artigo 20 da Deliberação CEE nº 10/78, o encerramento de suas atividades a partir de 1º de janeiro de 1979, devido à falta de demanda, agravada pela abertura, pelo Poder Público Municipal local, de cursos de suplência em nível de 2º grau.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Em 23 de fevereiro de 1979, O Coordenador do Ensino do Interior manifestou-se favoravelmente à "convalidação dos atos escolares praticados", considerando que a escola não pretende continuar desenvolvendo suas atividades.

À vista do exposto, uma vez que a escola, no que tange aos cursos de Técnico em Administração, Edificações e Agrimensura, funcionou sem a devida autorização, no período compreendido entre o início do ano letivo de 1977 e o término do ano letivo de 1978, não há outra solução senão a da convalidação dos atos escolares praticados.

nosso, interregno, para que os alunos não sejam prejudicados.

Cora o fechamento da escola, as guias de transferência deverão ser expedidas, se já não o forara, pelo próprio estabelecimento, pela Delegacia do Ensino de Cubatão, sob cuja responsabilidade deve achar-se o prontuário dos alunos.

II - CONCLUSÃO

Convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos matriculados nos Cursos do Técnico de Administração, Técnico em Edificações e Técnico em Agrimensura, em nível de 2º grau, nos anos letivos de 1972 e 1973, da Escola Particular de 1º e 2º Graus "9 de Abril" de Cubatão, respectivamente, na 1ª e 2ª série do 2º Grau.

São Paulo, 19 de agosto de 1979

a) Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio

R e l a t o r

III - DECISÃO DA CÂMARA

À CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Dahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das sessões em 22 de agosto de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P r e s i d e n t e

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1979

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em exercício da Presidência.